



SEÇÃO 1 – Poder Executivo

LEI Nº 3434 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

“Denomina “Benedito Maurício Santos - Mazola”, a Estrada Municipal que dá acesso ao “Mirante do Remedinho”, no Bairro Nossa Senhora dos Remédios, neste Município, e dá outras providências.”

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “Benedito Maurício Santos - Mazola”, a Estrada Municipal que se inicia na confrontação perpendicular à Estrada Municipal José Ribeiro dos Santos (PBN 472), limitrofe com a área da Capela de Nossa Senhora dos Remédios, sob coordenadas de localização UTM E430.745,11 e N7401.196,65 com elevação de 1.104,00 metros n/m; deflete à esquerda e segue sentido leste em linha sinuosa com distância aproximada de 557,00 metros até findar na laje do “Mirante do Remedinho”, sob coordenadas de localização UTM E431.193,11 e N7401.090,30 com elevação de 1.195,00 metros n/m, encerrando assim o trajeto da via municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 29 de agosto de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 84/2022 - de autoria do Poder Executivo)

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

LEI Nº 3435 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Denomina “João dos Santos – João Loiro”, a via pública comumente conhecida por “Estrada Recanto dos Pescadores” no Bairro Rio Pardo, neste Município, e dá outras providências.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “João dos Santos – João Loiro”, a via que se inicia na confrontação paralela à Estrada Municipal José Augusto

de Faria (Estrada 06), após o acesso no Km 60 (pista sul) da Rodovia dos Tamoios (SP 99), sob coordenadas de localização UTM E446.564,30m & N7394.949,67m; deflete à esquerda e segue sentido noroeste em linha sinuosa com distância aproximada de 1.100,00 metros até findar na intersecção com a Estrada Municipal José Augusto de Faria (Estrada 06), sob coordenadas de localização UTM E446.316,31m & N7394.676,52m, encerrando assim o trajeto da via municipal em epígrafe.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 29 de agosto de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 88/2022 - de autoria do Poder Executivo)

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

LEI Nº 3436 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Denomina "Benedito Paula Fonseca - Seu Santo" Via Pública no Bairro Espírito Santo.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Benedito Paula Fonseca - "Seu Santo" a via pública sem nome, no bairro do Espírito Santo, com início na confrontação perpendicular à Estrada Municipal Osvaldo Pacheco da Costa (PBN 255), entre o núcleo urbano do bairro Espírito Santo e o loteamento Chácaras Itaúna, sob coordenadas de localização UTM E434.073,30m & N7405.626,47m; deflete à esquerda e segue em linha reta sentido sul com distância de 178,15 metros, em confrontação paralela à Chácara Santa Clara e moradias consolidadas, até findar na confrontação com acesso de propriedades particulares, sob coordenadas de localização UTM E434.100,81m & N7405.449,61m, encerrando assim o trajeto da via municipal objeto de denominação oficial.

Art. 2º - Incumbe ao Poder Público Municipal, a partir da publicação desta Lei, as medidas administrativas necessárias à colocação de placas de identificação, se for o caso, e a comunicação aos Órgãos Federais e Estaduais competentes, especialmente para fins previstos no art. 167, II, "13", da Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.



ANO III – N° 148

31 DE AGOSTO DE 2022

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraibuna, 29 de agosto de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 90/2022 - de autoria do Vereador Raian Brega de Araujo - PDT)

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

LEI Nº 3437 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre instituição da composição, organização e competência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) e do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (FUMPHAC), estabelece normas para a valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico do Município, sobre os procedimentos necessários ao tombamento de bens de natureza material e imaterial, altera o Art. 4º e Parágrafo Único da Lei Nº 2947 de 30 de Abril de 2015, revoga as Leis nº 2166 de 18 de outubro de 2002 e nº 2232 de 15 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Paraibuna (COMPHAC), suas atribuições e competências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Paraibuna (COMPHAC).

§ 1º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Paraibuna é órgão colegiado deliberativo e consultivo vinculado à Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", integrante do Sistema Municipal de Cultura, e com competência para propor ao Poder Público do Município políticas e ações de educação patrimonial e de valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico de Paraibuna.

§ 2º - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade que incluem a forma de expressão e do modo de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2º - Tendo como referência a Carta de Veneza de maio de 1964, Carta de Fortaleza de 14 de novembro de 1997, Recomendação de Paris de 17 de outubro de 2003 e, com base na Lei Nº 2947 de 30 de abril 2015, compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) de Paraibuna:

I - Definir a política municipal de defesa e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Paraibuna;

II - Deliberar sobre ações de preservação de bens materiais e imateriais de reconhecido valor em Paraibuna, por meio dos mecanismos como elaboração de inventário, tombamento e estímulo à valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção e outros;

III - Solicitar ao Chefe do Executivo que encaminhe o tombamento de bens ao oficial do respectivo Cartório de Registro para a realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estaduais e federais;

IV - Indicar a área do entorno do bem tombado para ser submetida à parecer técnico;

V - Definir a regulamentação de uso do entorno de bens tombados;

VI - Propor a estratégia de valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção e do uso do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico do Município;

VII - Adotar, juntamente com outros órgãos da municipalidade, as medidas necessárias que produzam os efeitos do tombamento;

VIII - Deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

IX - Propor políticas que beneficiem proprietários de bens preservados;

X - Analisar, fiscalizar, deliberar, emitir autorizações e contribuir com planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico no Município;

XI - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização, proteção do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico no Município;

XII - Deliberar sobre projetos, planos e propostas de construção, valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, proteção, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de patrimônios materiais do Município, incluindo suas áreas de entorno, e bens culturais e naturais;

XIII - Formular dossiê para regulamentar a identificação, o inventário, a conservação, a restauração e a revitalização do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico no Município;

XIV - Elaborar o seu Regimento Interno em um prazo de 3 meses após sanção da presente Lei;

XV - Comunicar previamente ao IPHAN-CONDEPHAAT a existência de projetos sob sua análise envolvendo imóveis situados nas áreas com potencial arqueológico em Paraibuna, para o devido acompanhamento;



XVI - Realizar ações de educação patrimonial;
XVII - Requerer aos demais órgãos da municipalidade ações que garantam o cumprimento da presente lei;
XVIII - Participar, opinar e colaborar com legislação que tratem do ordenamento territorial como o Plano Diretor, Lei de uso de ocupação de solo e outras;
XIX - Propor o tombamento de bens, assim como sugerir a sua desapropriação, sempre que entender conveniente;
XX - Auxiliar na instrução de processo de tombamento;
XXI - Proceder ao respectivo registro no livro de tomo competente.
XXII - Propor a compra de bens móveis ou o seu recebimento em doação;
XXIII - Sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades ou particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico, urbanístico e turístico;
XXIV - Deliberar sobre as sanções previstas nesta lei a serem aplicadas pelo Poder Público;
XXV - Sugerir a adoção de outras providências quando necessárias ao cumprimento da presente Lei.
XXVI - Demais atribuições previstas em lei.
Parágrafo único - O Conselho tem assegurada autonomia no cumprimento de suas atribuições, podendo solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal informações, pareceres e apoio técnico necessários ao desempenho de suas funções

CAPÍTULO II

Da Composição, Organização e Gestão do COMPHAC

Art. 3º - O COMPHAC constitui-se num órgão colegiado de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo formado por 8 (oito) conselheiros e seus suplentes, em igual número, observada a seguinte divisão:

I - Um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;

II - Um representante do Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo;

III - Um representante do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

IV - Um representante da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva";

V - Um representante de entidades representantes da sociedade civil com atuação na defesa e preservação do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico do Município de Paraibuna;

VI - Três representantes da sociedade civil com formação nas áreas de: história, arquitetura, engenharia, ciências humanas e sociais, cultura, educação, turismo e meio ambiente.

§ 1º - Cada representante titular do poder público e da entidade representante da sociedade civil terá um suplente oriundo do mesmo órgão, entidade ou categoria representada.

§ 2º - Os demais representantes e suplentes das cadeiras da sociedade civil deverão ser compostos por indicados escolhidos em reunião ordinária conforme categorias descritas no inciso VI;

§ 3º - Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Diretores.

§ 4º - Para a escolha dos representantes e suplentes da sociedade civil, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" fará ampla divulgação para as ONGs, entidades, órgãos, associações e população em geral através de ofícios e mídias sociais;

b - A ONG, entidade, órgão ou associação interessada indicará por ofício a escolha do representante e suplente;

c - Os demais representantes da sociedade civil poderão se candidatar junto a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" e ao COMPHAC;

§ 5º - Serão habilitadas, para os efeitos do inciso V deste artigo, as Organizações não governamentais - ONGS, que possuírem, no seu estatuto, a defesa ou valorização do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural como atividade predominante;

§ 6º - O conselheiro poderá ser substituído a qualquer tempo mediante solicitação fundamentada dos diretores ou da entidade que o indicou.

§ 7º - Cumpre ao conselheiro o exercício de suas atribuições até a designação de seu substituto.

§ 8º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, através de lista tríplice constituída após votação, em eleição da qual participarão as pessoas elencadas nos incisos constantes no "caput" deste artigo, considerando-se aptos a formar a lista tríplice os 03 (três) membros mais votados.

§ 9º - Todos os membros serão nomeados por decreto após as respectivas candidaturas ou indicações serem encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo para homologação;

§ 10º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo, entretanto, a qualquer tempo, ser dispensados por decisão do próprio Conselho seguindo regimento interno;

§ 11º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

§ 12º - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" assessorará o Conselho para seu pleno funcionamento.

§ 13º - Formalizado o processo pelo Conselho, será ele instruído pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" após o que retornará ao Conselho, que emitirá o respectivo parecer técnico.

CAPÍTULO III

Das Competências da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" junto ao COMPHAC.

Art. 4º - Compete à Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva":
I - Contratar profissionais para emitir pareceres e documentos técnicos quanto às competências do COMPHAC;

II - Promover a conscientização pública para a valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico;

III - Documentar de diversas formas o patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico;

IV - Elaborar inventários e promover a identificação de patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico;



V - Realizar a valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico que esteja sob sua responsabilidade;
VI - Fiscalizar a valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção de patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico de natureza privada, apoiada por outros órgãos da municipalidade;

VII - Apoiar o COMPHAC em seu funcionamento.

Art. 5º - Compete à Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" junto ao Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo da Prefeitura Municipal a elaboração de pareceres técnicos ao COMPHAC e ao Chefe do Executivo visando o tombamento, definição de área de entorno, medidas protetivas e de preservação, bem como a aprovação total, parcial ou vetar projetos de restauro, demolição, edificação e outras intervenções que afetem bens tombados ou seu entorno.

§ 1º - A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá conter propostas de critérios de intervenção que visem à preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 2º - Enquanto o COMPHAC não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§ 3º - O COMPHAC solicitará e analisará parecer técnico emitido pela Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva, Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo e Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, antes de concluir o processo de delimitação da área do entorno.

Art. 6º - Emitido o parecer pelo Conselho, o processo será encaminhado ao Executivo Municipal para homologação.

Parágrafo único - O parecer do Conselho mencionado no "caput" deste artigo, deverá, após, ser homologado pelo Chefe do Executivo, obrigatoriamente, publicado no órgão oficial de imprensa do município para que os interessados possam contra ele interpor recurso, perante o Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio, Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio, Histórico, Artístico e Cultural - FUMPPHAC, gerido e administrado pelo COMPHAC, e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à educação patrimonial e à execução de serviços e obras de valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico do Município, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento próprio.

Art. 8º - Constituirão receitas do FUMPPHAC:

I - Dotações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos, provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - Repasses de órgãos públicos governamentais e não governamentais;

VI - Recursos advindos de leis de incentivo;

VII - Recursos advindos de doação e/ou parcerias com a iniciativa privada aprovadas pelo COMPHAC;

VIII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 9º - O FUMPPHAC funcionará junto ao Poder Executivo Municipal, sob orientação do COMPHAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 10 - Aplicar-se-ão ao FUMPPHAC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 - Os relatórios de atividades e despesas, realizados por gestores do FUMPPHAC do COMPHAC, serão apresentados ao Poder Executivo Municipal em um prazo de dois a seis meses após análise do COMPHAC, de acordo com a demanda de ações.

Parágrafo único - Havendo ações e projetos em execução, o prazo de apresentação dos relatórios de atividades será de dois meses.

CAPÍTULO V

Da Valorização e Tombamento

Art. 12 - A valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização e proteção de patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico do município de Paraibuna se dará através das seguintes ações:

I - Educação patrimonial para a preservação;

II - Pesquisa, registro e difusão acerca dos patrimônios materiais e imateriais através de instrumentos diversos;

III - Inventariar e documentar o patrimônio imaterial;

IV - Salvaguarda de documentos, fotos, móveis, obras de arte, objetos diversos;

V - Ações de estímulo à preservação de fachadas, volumetrias de imóveis, edificações, intervenções urbanas diversas de interesse histórico-cultural;

VI - Tombamento e preservação de entornos de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, que ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal, seguindo recomendações indicadas no anexo do "Entorno de Bens Tombados" do IPHAN de 2010.

§ 1º - As ações previstas nos incisos I, II, III e IV do "caput" deste artigo serão realizadas pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", com participação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 2º - As ações previstas no inciso V serão regulamentadas em legislação específica.

§ 3º - As ações previstas no inciso VI estão previstas nesta lei.



Art. 13 - Consideram-se, de imediato, bens integrantes do patrimônio histórico, artístico, urbanístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico do Município, a serem preservados, aqueles já tombados pelo "IPHAN/CONDEPHAAT".

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o tombamento dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que constituem e relembram fatos notáveis e edificantes e que integrem o patrimônio histórico artístico, urbanístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico do Município de Paraibuna e preservem a sua memória, nos quais se incluem:

I - As formas de manifestações, expressões, saberes, fazeres, ritos, celebrações e vivências;

II - As criações científicas, artísticas, culturais e tecnológicas;

III - As obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artísticas, culturais e ecológicas;

IV - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, urbanístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, arquitetônico, paisagístico e científico.

Parágrafo único - O tombamento previsto no "caput" deste artigo será formalizado por meio de Decreto Executivo, como forma de preservar o bem de modificações e destruição.

Art. 15 - O COMPHAC manterá cinco livros de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 14 desta Lei, a saber:

I - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico - Onde são inscritos os bens culturais em função do valor arqueológico, relacionado à vestígios da ocupação humana pré-histórica ou histórica; de valor etnográfico ou de referência para determinados grupos sociais; e de valor paisagístico, englobando tanto áreas naturais, quanto lugares criados pelo homem aos quais é atribuído valor à sua configuração paisagística, a exemplo de jardins, mas também cidades ou conjuntos arquitetônicos que se destaquem por sua relação com o território onde estão implantados.

II - Livro do Tombo de Bens Imóveis de Interesse Histórico - É formado pelo conjunto dos bens imóveis existentes no município e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade, como edificações, fazendas, marcos, chafarizes, pontes, centros históricos.

III - Livro do Tombo de Bens Móveis e integrados de Interesse Histórico - É formado pelo conjunto dos bens móveis e bens integrados existentes no município e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade, como estatuetas, mobiliário, quadros, xilogravuras, altares, vestuário, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada, entre outras peças.

IV - Livro do Tombo das Belas Artes e Artes Aplicadas - Reúne as inscrições dos bens culturais em função do valor artístico.

V - Livro de Registro de bens imateriais - Inclui o registro de celebrações, práticas e costumes, formas de expressão, saberes, conhecimentos e técnicas, que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes, em versão impressa com cópia digitalizada e atualizada, disponibilizada

digitalmente no site da Prefeitura de Paraibuna ou equivalente.

§ 2º - Os procedimentos para inclusão dos bens nas categorias enumeradas nas alíneas I, II, III, IV e V do presente artigo, serão especificados pelo COMPHAC, de acordo com regulamento por ele expedido.

Art. 16 - Uma vez tombado, o bem será identificado com placa, adequada às suas dimensões, indicativa dessa situação.

Art. 17 - O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Art. 18 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Executivo Municipal.

§ 1º - A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deve ser encaminhada ao COMPHAC.

§ 2º - Caberá ao COMPHAC deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico, no prazo de 60 (sessenta) dias, e encaminhar ao Prefeito Municipal para sua homologação ou congelamento.

§ 3º - O Conselho considerará pareceres da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo e a outros departamentos que tenham atuação direta junto ao bem em questão antes de sua manifestação.

§ 4º - A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso, anexar documentos, fotos, desenhos e referências do que se pretenda tomar.

§ 5º - O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico, e; em caso de recusa à ciência, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente nos órgãos oficiais do Município.

Art. 19 - O tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º - O tombamento do bem será voluntário quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Cultural do Município de Paraibuna.

§ 2º - Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

Art. 20 - Compete aos proprietários a conservação e preservação dos bens tombados conforme esta lei e demais leis complementares.



Art. 21 - O tombamento, formalizado por decreto não impede a normal utilização do bem pelo proprietário, nem lhe retira o domínio ou a posse da coisa, desde que não realize obras sem consentimento do COMPHAC.

§ 1º - Na hipótese de alienação dos bens tombados, obedecidas as formalidades legais, o Município terá preferência na sua aquisição.

§ 2º - Para o exercício do direito de preferência, deverão os interessados em alienar bens tombados notificar previamente o Município, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse na aquisição do bem,

§ 3º - Inexistindo interesse do Município na aquisição de bens tombados, a alienação a terceiros deverá comunicar o fato ao Conselho, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a formalização do documento de sua transferência.

§ 4º - Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverá o vendedor e comprador comunicarem o fato formalmente ao COMPHAC.

§ 5º - No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do COMPHAC comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

§ 6º - O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do COMPHAC.

§ 7º - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao COMPHAC no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

§ 8º - Compete aos órgãos competentes de fiscalização o cumprimento das determinações de valorização, preservação, adaptação, restauração, revitalização, fiscalização, proteção e tombamento emanadas pelo COMPHAC.

Art. 22 - Os Departamentos Municipais e o demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 23 - O tombamento de bens móveis deverá ser comunicado à Assessoria Jurídica da Fundação Cultural “Benedicto Siqueira e Silva”, que providenciará a sua averbação junto ao Serviço de Registro Imobiliário da Comarca.

Art. 24 - Proceder-se-á ao tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal, de qualquer interessado, com exceção do disposto no parágrafo 1º do Art. 18 desta Lei.

Art. 25 - Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida, sem autorização do Poder Público Municipal, que só será concedida mediante deliberação do

COMPHAC, a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens, outrossim, a colocação de anúncios, placas, indicativas ou de trânsito, cartazes e semelhantes em imóveis tombados, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do bem.

Art. 26 - Em casos de mutilação do bem tombado, fica o proprietário com a obrigação de o restaurar, em prazo que lhe for fixado pelo COMPHAC, sob pena de sanção prevista nesta Lei.

Art. 27 - Nos casos de infração às obrigações previstas na presente Lei, o Poder Público Municipal, ouvido o Conselho e através do Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo, aplicará multas no valor de 500 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp por m² (metro quadrado) da área total do bem tombado.

Art. 28 - Contra a multa imposta poderá o interessado interpor recurso, ao Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da notificação.

Art. 29 - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do COMPHAC.

Art. 30 - O proprietário ou titular do domínio do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou da publicação do ato.

Art. 31 - Caberá ao Chefe do Executivo encaminhar para apreciação a solicitação de impugnação e, após deliberação do COMPHAC, emitir parecer final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 32 - O tombamento de bens de domínio da Municipalidade independerá de notificação.

Art. 33 - Os bens tombados, que pertençam à União, ao Estado ou ao Município, que estejam no território do município de Paraibuna, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidos de uma à outra das referidas entidades.

Art. 34 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, degradados, desfigurados ou alterados, sob pena de multa, a ser imposta pelo COMPHAC, equivalente a até cinco vezes o seu valor venal estabelecido no IPTU, neste incluído o valor do terreno, se for o caso.

§ 1º - Os bens tombados não poderão ser reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho, sob as penas previstas no caput deste artigo.

§ 2º - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 35 - O proprietário de bem tombado, que identificar necessidade de reparo para garantir sua integridade deverá imediatamente comunicar ao COMPHAC, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido ao bem.

Parágrafo único - Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer bem tombado, deverá o COMPHAC tomar a iniciativa de comunicar ao chefe do Executivo.

Art. 36 - Quando do tombamento de bem imóvel, o Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo deverá requerer o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis.



Art. 37 - O ato de tombamento poderá ser revogado pelo Chefe do Executivo Municipal, nos casos em que manifestar ilegalidade, desde que deliberado pelo COMPHAC.

Parágrafo único - O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo, conforme artigo 15.

Art. 38 - Os imóveis tombados e suas respectivas áreas de entorno serão classificados pelo COMPHAC, nas seguintes categorias:

I - Preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II - Preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;

III - Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação ao patrimônio, suas características não interferem substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica.

§ 1º - O COMPHAC definirá o tipo de intervenção e de incentivos à preservação aplicável a cada imóvel tombado em função de sua categoria.

§ 2º - Projetos de reconstituição arquitetônica, intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham o imóvel na época de sua construção, serão deliberados e acompanhados pelo COMPHAC, com apoio de profissionais e órgãos competentes contratados ou pactuados para este fim.

§ 3º - A reconstituição arquitetônica de bens pertencentes à União, aos Estados ou ao Município de Paraibuna dependerá da captação de recursos junto às esferas municipal, estadual, nacional, internacional e junto às organizações não governamentais e iniciativa privada.

Art. 39 - Nos terrenos onde houve a demolição de bem classificado nos termos desta Lei, as novas edificações só serão aprovadas se observarem a mesma área, volumetria e recuos do imóvel demolido.

CAPÍTULO VI

Dos Efeitos do Tombamento.

Art. 40 - O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens tombados.

Art. 41 - Periodicamente, a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", em conjunto com o Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo e COMPHAC, fará vistoria nos bens móveis e imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços, restauros ou obras que deverão ser executadas.

Parágrafo único - Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 05 (cinco) salários-mínimos, elevada ao dobro em caso de reincidências

Art. 42 - O Poder Público Municipal, por meio de legislação específica, poderá conceder isenção total ou parcial de pagamento de tributos municipais aos proprietários dos imóveis tombados pelo COMPHAC.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades.

Art. 43 - Sem prejuízo das demais medidas estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - Multa;

II - Embargo;

III - Revogação da autorização;

IV - Cassação da licença;

V - Demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;

VI - Interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VII - Obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo;

VIII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

Art. 44 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário a aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição, reforma ou mutilação do bem tombado: multa no valor de 500 Ufesp por m² (metro quadrado) da área total do bem tombado;

II - Reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor 500 Ufesp por m² (metro quadrado) da área total do bem tombado;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor de 50 a 300 Ufesp por m² (metro quadrado) da área total do bem tombado, de acordo com o dano causado, definido pelo COMPHAC.

§ 1º - As penalidades sofridas pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Estadual e Federal.

§ 2º - Os danos aos bens imóveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 3º - Não será penalizado o proprietário que formalmente declarar e comprovar incapacidade financeira para a manutenção e conservação do móvel.

Art. 45 - Serão considerados infratores, para os efeitos do disposto neste artigo, solidariamente responsáveis com o proprietário:

I - O usufrutuário, ou superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;

II - O responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - O empreiteiro da obra.

Art. 46 - No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o proprietário ou o possuidor do bem a qualquer título à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa no valor de, no mínimo, 350 e, no máximo, 3.500 Ufesp;

II - Restauração sem prévia autorização: multa no valor de, no mínimo, 35 e, no máximo, R\$ 350 Ufesp;

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no valor de, no mínimo, 35 e, no máximo, 350 Ufesp;



IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a, no mínimo, 20 e, no máximo, 200 Ufesp.

§ 1º - Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º - Não será penalizado o proprietário que comprovar incapacidade financeira para a manutenção e conservação do móvel.

§ 3º - A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

§ 4º - Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 47 - Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 46, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Poder Executivo fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles combinadas.

Art. 48 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á infligida multa, independentemente de notificação, de 30 Ufesp, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPHAC recomendará as providências que entender cabíveis.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa a ser aplicada

Art. 49 - As multas serão impostas mediante auto de infração pelo setor de fiscalização de obras, devendo conter:

I - Nome do infrator e seu domicílio;

II - Local e dia da lavratura;

III - Menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;

IV - Notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo Único - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 50 - O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa é de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 51 - A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º - A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§ 2º - A intimação será sempre feita por via postal toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

Art. 52 - A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se

feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, junto à publicação dos atos oficiais do Município.

Art. 53 - Poderá o COMPHAC, alternativamente à imposição da sanção, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais.

Parágrafo único - O pedido para formalização do termo a que se refere o "caput" deste artigo não será conhecido se apresentado depois da imposição da sanção.

Art. 54 - O termo de compromisso previsto no Art. 53 será firmado pelo Presidente do COMPHAC, ouvido previamente pelo Poder Executivo.

§ 1º - As metas e os compromissos constantes do termo firmado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as normas de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º - Do termo de compromisso deverá constar, necessariamente, a previsão de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 55 - O Poder Executivo adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 56 - O COMPHAC estabelecerá os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação da proteção do patrimônio (material e imaterial) cultural, histórico, artístico, arqueológico, ecológico, arquitetônico e paisagístico de Paraibuna.

Art. 57 - O COMPHAC, aplicará as medidas e ações previstas nesta lei às áreas e imóveis demarcados no Plano Diretor.

Art. 58 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entes municipais, estaduais, federais, internacionais e iniciativa privada, visando estabelecer parcerias com vistas à concretização das ações previstas nesta lei.

Art. 59 - Esta Lei altera o Art. 4º e Parágrafo único da Lei nº 2947 de 30 de Abril de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - O município, por meio do COMPHAC, realizará a promoção e proteção do patrimônio cultural paraibunense, utilizando-se de inventários, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acatamento e preservação, estabelecidos na legislação vigente, com a colaboração da comunidade, pesquisadores, gestores culturais, entidades, de conselhos municipais e da Comissão Municipal Setorial de Arquivo e Patrimônio Histórico.

Parágrafo único - O COMPHAC apresentará o inventário e promoverá abertura de um inventário administrativo definindo a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial com a homologação do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 60 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 61 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 2166 de 18 de outubro de 2002, nº 2232 de 15 de dezembro de 2003 e as disposições em contrário.

Paraibuna, 29 de agosto de 2022.



VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

(Projeto de lei nº 91/2022 - de autoria do Poder Executivo)

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
Dair Aparecida Santos Araujo
Assessora de Secretaria de Gabinete

PORTARIA N.º 13.738, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Nomeia Motorista.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear nesta data, Jefferson Monteiro Barbosa Sandoval, RG nº. 29.551.060-2, CPF 291.933.958-33, aprovado em 11º lugar no Concurso Público n.º 001/2019, homologado em 27 de junho de 2019, para exercer o cargo de Motorista, com amparo no inciso I artigo 20 da Lei complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018, combinada com a Lei 3127, de 31 de julho de 2018, Anexos I e VI, Tabela 4.

Art. 2º - O nomeado tem o prazo de 30 dias para tomar posse no cargo, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, conforme §2º, artigo 55 da Lei Complementar n.º 75/2018.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paraibuna, 30 de agosto de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete Municipal.
Daniel Carlos Aparecido de Faria Rosa
Auxiliar de Apoio Administrativo

PORTARIA N.º 13.739, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Nomeia Fiscal Sanitário.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear nesta data, Bruno Fernandes Mascarenhas de Assis, RG nº. 45.159.153-7, CPF 407.747.268-73, aprovado em 5º lugar no Concurso Público n.º 001/2019, homologado em 27 de junho de 2019, para exercer o cargo de Fiscal Sanitário, com amparo no inciso I artigo 20 da Lei complementar n.º 75, de 31 de julho de 2018, combinada com a Lei 3127, de 31 de julho de 2018, Anexos I e VI, Tabela 5.

Art. 2º - O nomeado tem o prazo de 30 dias para tomar posse no cargo, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, conforme §2º, artigo 55 da Lei Complementar n.º 75/2018.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paraibuna, 30 de agosto de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete Municipal.
Daniel Carlos Aparecido de Faria Rosa
Auxiliar de Apoio Administrativo

PORTARIA N.º 13.740, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza Quinquênio

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, com amparo no artigo 111, inciso I da Lei Complementar nº 75, publicada em 02 de agosto de 2018, combinada com a Lei Complementar Federal nº 191, de 08 de março de 2022, a inclusão de quinquênio aos seguintes servidores e respectivas datas e porcentagens:

MAT.	NOME	CARGO	A PARTIR DE	PORCENTAGEM
3756	Silvana da Silva Santos	Agente Operacional	19/07/2022	10%

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas acima relacionadas.
Paraibuna, 30 de agosto de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete Municipal.

Daniel Carlos Aparecido de Faria Rosa
Auxiliar de Apoio Administrativo

PORTARIA N.º 13.741, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza Quinquênio

VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, com amparo no artigo 111, inciso I da Lei Complementar nº 75, publicada em 02 de agosto de 2018, combinada com a Lei Complementar Federal nº 191, de 08 de março de 2022, a inclusão de quinquênio aos seguintes servidores e respectivas datas e porcentagens:



ANO III – Nº 148

31 DE AGOSTO DE 2022

MAT.	NOME	CARGO	A PARTIR DE	PORCENTAGEM
3484	Jaqueline dos S. Toledo	Aux. de Apoio Adm.	09/08/2022	10%
3470	Caroline de O. S. L. Ramos	Aux. de Saúde Bucal	10/08/2022	10%
3683	Leni Fernandes da S. Santos	Auxiliar de Enfermagem	20/08/2022	10%

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às datas acima relacionadas.

Paraibuna, 30 de agosto de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete Municipal.
Daniel Carlos Aparecido de Faria Rosa
Auxiliar de Apoio Administrativo

PORTARIA N.º 13.742, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.
Autoriza Quinquênio
VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, com amparo nos artigos 108 e 109, da Lei Complementar nº 0024, publicada em 04 de janeiro de 2011, a inclusão de quinquênio as servidoras do Magistério, e respectivas datas:

MAT.	NOME	CARGO	A PARTIR DE	PORCENTAGEM
1947	Sílvia Letícia B. Santos	Professor	07/08/2022	15%
1960	Ana Paula Barbosa Rezek	Professor	11/08/2022	15%

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos as datas acima relacionadas.

Paraibuna, 30 de agosto de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete Municipal.
Daniel Carlos Aparecido de Faria Rosa
Auxiliar de Apoio Administrativo

PORTARIA N.º 13.743, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.
Autoriza Quinquênio
VICTOR DE CASSIO MIRANDA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:
Art. 1º - Autorizar, com amparo no artigo 111, inciso I da Lei Complementar nº 75, publicada em 02 de agosto de 2018, a inclusão de 15% de quinquênio ao servidor Douglas Rodolfo dos Santos, Matrícula nº 1939, Agente Operacional, a partir de 14 de agosto de 2022.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de agosto de 2022.

Paraibuna, 30 de agosto de 2022.

VICTOR DE CASSIO MIRANDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete Municipal.
Daniel Carlos Aparecido de Faria Rosa
Auxiliar de Apoio Administrativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 108/2022

Concurso Público nº 001/2019
Homologação: 27 de junho de 2019.

O Prefeito Municipal Victor de Cássio Miranda, Prefeito do Município de Paraibuna-SP, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 115 da Lei Orgânica Municipal; art. 20, inciso I; 21; 52; 55 e seguintes da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018, NOMEIA os candidatos abaixo relacionados e os CONVOCA para tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 75/2018.

Nome	Cargo	Classificação
JEFFERSON MONTEIRO BARBOSA SANDOVAL	MOTORISTA	11º
BRUNO FERNANDES MASCARENHAS DE ASSIS	FISCAL SANITÁRIO	5º

Ficam os candidatos acima relacionados, notificados para que compareçam perante a Divisão de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Paraibuna, com antecedência razoável e com tempo hábil para a apresentação prévia dos documentos, exames médicos abaixo relacionados e para proceder o agendamento de data para a realização da Inspeção Médica oficial.

A assinatura do Termo de Posse está vinculada a apresentação dos documentos, exames e Inspeção Médica.



Relação de documentos:

- Cédula de Identidade;
- Comprovante de inscrição no CPF;
- Título de Eleitor com comprovante da última votação;
- Certidão Reservista (homens);
- Certidão de Casamento ou Nascimento;
- RG e CPF do cônjuge (se houver);
- Se possuir filhos, Certidão de Nascimento e CPF;
- Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos;
- PIS/PASEP;
- Comprovante de residência;
- Atestado de Antecedentes Criminais do candidato no local de residência nos últimos 5 (cinco) anos, (emitido pela Secretaria de Segurança Pública - documento original, com autenticação pelo próprio site da Secretaria de Segurança Pública. Este Atestado poderá ser emitido pelas unidades do Poupa-Tempo ou através do site da Secretaria de Segurança Pública. Verificar se a Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o candidato reside fornece este tipo de serviço);
- Diploma ou Certificado que comprove a qualificação para o cargo e função;
- Carteira com Registro no órgão de Classe (quando profissão regulamentada);
- Declaração de Bens e Rendas, na forma da Lei 8429/92, preferencialmente a declaração entregue à Receita Federal ou a de isento, com o comprovante de entrega;
- 02 fotografias 3x4 recentes.

Os documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas do respectivo original, para conferência pela DGP.

Relação de Exames Médicos

- Hemograma Completo
- Colesterol Total
- Colesterol frações
- Triglicérides
- Glicemia
- Uréia
- Creatinina
- Tipo Sangüíneo - ABO
- Fator Rh
- Urina tipo 1 com sedimento
- Protoparasitológico de fezes
- P.S.A. (candidatos acima de 40 anos)
- Radiografia de tórax - PA, com laudo assinado e carimbado por médico especialista em radiologia (exceto para gestantes)
- Eletrocardiograma, com laudo assinado e carimbado por médico especialista em cardiologia;
- Colpocitológico (Papanicolau) (todas as candidatas - validade do exame - 1 ano)
- Mamografia (candidatas com idade acima de 40 anos)
- Parecer psiquiátrico, com descrição detalhada do exame psíquico (assinado e carimbado por médico especialista em psiquiatria)

- Comprovante de vacinação contra COVID-19 em atendimento ao Decreto n.º 3.740, de 13 de agosto de 2021.

Serão aceitos pareceres, exames laboratoriais e complementares feitos no prazo máximo de 90 (noventa) dias em relação a data do Exame Médico Admissional;

Após exames providenciados o candidato convocado deverá agendar a data para a realização da Inspeção Médica e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (emitido pelo Serviço de Saúde de Paraibuna), após apresentar-se a Divisão de Pessoas em posse dos documentos solicitados acima, possibilitando a assinatura do termo de posse dentro do prazo legal.

O agendamento para a Inspeção Médica deverá ser feito pessoalmente ou pelo telefone (12) 3974-2080 opção 05. Paraibuna, 30 de agosto de 2022.

Victor de Cássio Miranda
Prefeito Municipal

SEÇÃO 3 – Contratos Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Modalidade: Tomada de Preço N.º 0024/2022 - Edital N.º 0111/2022.
Objeto: Contratação de empresa especializada em pavimentação intertravada na Municipal Luiz Carlos Braga de Ataíde – Bairro Teles II – Paraibuna/SP, de acordo com o Projeto Básico, Memorial Descritivo, Cronograma Físico Financeiro e Planilha Orçamentaria. Critério de Julgamento: Menor Preço Global. Encerramento e abertura: Encerramento às 08:30 horas e abertura às 09:00 horas do dia 19/09/2022.

Modalidade: Pregão Presencial N.º 0044/2022 - Edital N.º 0113/2022.
Objeto: Aquisição de pão Tipo Francês para utilização do Setor de Merenda Escolar e Casa Abrigo “Nossa Senhora das Graças”, No Município da Estância Turística de Paraibuna, pelo prazo de 12 meses. Critério de Julgamento: Menor Preço Por Item. Encerramento e abertura: 09:00 horas do dia 21/09/2022.

Modalidade: Pregão Presencial N.º 0045/2022 - Edital N.º 0114/2022.
Objeto: Aquisição de ração para cães e gatos do Abrigo Municipal. Critério de Julgamento: Menor Preço Por Item. Encerramento e abertura: 09:00 horas do dia 22/09/2022.

Informações: Telefone (12) 3974-2080, Ramal 4 e E-mail: licitacao@paraibuna.sp.gov.br.
Paraibuna, 31 de agosto de 2022. Victor de Cassio Miranda - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0039/2022 - EDITAL N.º 0118/2022 - Objeto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISI-



ÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIS PARA CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA - SP. Menor Preço Por Item. Data da Sessão: 14 de SETEMBRO de 2022 às 09:00 horas. Local:

www.bllcompras.org.br.

Obs.: O Edital e seus respectivos modelos, bem como informações quanto as quantidades, prazos, valores estimados e demais condições estão disponíveis no endereço acima e pelo site www.paraibuna.sp.gov.br.

Paraibuna/SP, 30 de Agosto de 2022.

Victor de Cassio Miranda.

Prefeito Municipal.